

PARECER TÉCNICO 11/2020

Solicitante: Câmara Municipal de Água Boa/MT - Setor Jurídico

Ref.: Resposta à Consulta promovida pelo Jurídico da Câmara Municipal de Água Boa.

"AUTORIZA O MUNICÍPIO A RECEBER EM DOAÇÃO ÁREAS QUE ESPECÍFICA, PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA".

1. RESPOSTA:

Ao tempo em que apresento meus cordiais cumprimentos, em resposta ao solicitado, faço uso do presente para expor o que segue.

Projeto de Lei cuja finalidade é a doação de duas áreas de terras, uma com tamanho de 3.979,41 metros quadrados, desmembrada de uma área maior registrada em matrícula nº 5.082 do CRI de Água Boa – MT e outra com tamanho de 1.726,61 metros quadrados, desmembrada de uma área maior registrada em matrícula nº 5.081 do CRI de Água Boa – MT, totalizando 5.726,61 metros quadrados de área doada, para a finalidade do executivo municipal realizar pavimentação de uma rua.

Segundo o artigo 18, X, da Lei Orgânica Municipal, compete a Câmara Municipal dispor sobre matérias de competência do município no que se refere a autorização de aquisição de bens, senão vejamos:

Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

[...] X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos; (grifo nosso).

Conforme se observa no teor do presente Projeto de Lei, referida aquisição de imóveis pelo município é pretendida por meio de doação, que, segundo o artigo 538 do Código Civil, é conceituada como:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

No presente caso, referida doação de áreas de terras se dá por particulares ao município, desde que, em área doada, se promova a pavimentação de uma rua, fato este que a classifica como Doação Onerosa (doação com encargo).

A doação onerosa é o negócio jurídico no qual, o donatário (recebedor da doação), para ter direito ao bem doado, deve cumprir a contraprestação imposta pelo doador, ou seja, não basta, simplesmente, aquele aceitar a doação (acordo de vontades), ele deve cumprir o encargo contratual, conforme estabelece o artigo 553 do Código Civil:

Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral. (grifo nosso).

É imprescindível que haja uma interação entre a doação e o encargo imposto, devido a ideia de que o encargo é um acessório de tal ato. Não ocorrendo essa vinculação não há a caracterização do encargo se tornando negócios jurídicos independentes.

Portanto, a legislação não impede que o particular realize doação com encargos ao ente público, cabendo a este analisar a viabilidade da condição onerosa estabelecida e ser aprovada em votação junto a Câmara Municipal de Vereadores.

Em detrimento do próprio Poder Executivo propor o presente Projeto de Lei, por óbvio que este já tenha analisado referida viabilidade, cabendo a este, caso seja concretizado o negócio entre os particulares, cumprir com o encargo de se pavimentar a rua designada.

Ocorre que, o não-cumprimento do encargo, por parte do donatário enseja a revogação total da doação, nos termos do artigo 555 do Código Civil:

Art. 555. A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo. (grifo nosso).

Diante referido encargo (pavimentação) não possuir previsão de prazo para sua realização neste Projeto de Lei, referida doação pode ser revogada por inexecução do encargo caso o doador notifique o município lhe concedendo prazo para finalizá-la e este não a cumprir, conforme previsão do artigo 562 do Código Civil:

Art. 562. A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida. (grifo nosso).

2. DA ORIENTAÇÃO DE COMO PROCEDER POR EMENDA AO PROJETO DE LEI

Diante a razoabilidade do prazo ser um elemento subjetivo, ou seja, determinado prazo para o doador pode ser considerado suficiente e para o Município não, para uma maior segurança jurídica, a atribuição de prazo para se concluir a pavimentação, após concluída a doação, seria uma forma satisfativa diante referida ausência de previsão, podendo esta se dar mediante EMENDA ao presente Projeto de Lei.

Ainda, embora o artigo 2º do presente Projeto de Lei disponha que a onerosidade seja a pavimentação de “uma rua”, a qual analisando a literalidade do artigo poderia se dar pela pavimentação de “qualquer” rua do município, deve-se promover uma EMENDA do artigo supracitado, devendo-se especificar que a pavimentação pretendida se refere a rua existente na área que se pretende doar, conforme se observa em “Planta de Situação Unificada” em anexo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, venho por meio deste, pelos fundamentos já estampados neste Parece Jurídico, **OPINAR** pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA** do presente Projeto de Lei, com ressalva das EMENDAS indicadas.

É o parecer.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões, nem tão pouco reflete o pensamento dos Senhores Vereadores, que deverão apreciar o presente.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.



MARCELO BARBOSA ARRUDA
OAB/MT 16.336/B

RODOLFO RUIZ PEIXOTO
OAB/MT 15.869



DIEGO MONTEIRO DE ARRUDA FORTES
OAB/MT 16.282/B